



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00407/07 - TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: João Batista dos Santos
CPF n. 517.148.685-91
Ex-Deputado Estadual
ADVOGADO: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior
OAB/RO 2811
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. EX-DEPUTADO ESTADUAL. Submissão ao regime geral de previdência social. Artigo 268, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Negativa de exequibilidade que se impõe. Arquivamento.

1. Com a vigência da nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social, o que afasta a aplicação do artigo 268, da Constituição Estadual.

2. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.

3. Em razão da incompatibilidade entre essas redações, nega-se exequibilidade ao artigo 268, da Constituição Estadual, edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, no cargo de Deputado Estadual, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, porém, fixo como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal.

II – Declarar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato nº 010/MD/ADM/2007.

III – Determinar, via ofício, à Assembléia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II deste voto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, da Decisão ao interessado, o Senhor João Batista dos Santos, CPF n. 517.148.685-91 – Ex-Deputado Estadual, assim como ao seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

PROCESSO: 00407/07 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão – Estadual

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: João Batista dos Santos
CPF n. 517.148.685-91
Ex-Deputado Estadual

ADVOGADO: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior
OAB/RO 2811

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I - Pleno

SESSÃO: 25ª, de 15 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apreciação do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos, no cargo de Deputado Estadual.

2. A pensão sob a análise foi inicialmente concedida com fundamento no artigo 268 da Constituição Estadual, e o ato remetido intempestivamente a este Tribunal em 08.02.07, contrariando a disposição do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, de 18.11.04 (fls. 01 e 22).

3. O Corpo Técnico deste Tribunal manifestou-se em várias oportunidades, e após as diligências e análise dos documentos apresentados pela Assembleia Legislativa, pelo Núcleo de Perícias Médicas – NUPEM e pelo interessado, concluiu que:

“Ante a todo exposto, concluímos que o confronto dos quesitos propostos pelo corpo técnico desta Corte e das justificativas apresentadas pela Junta Médica do Estado são suficientes para concluirmos que o Senhor João Batista dos Santos não faz jus a pensão por invalidez por estar suficiente e fartamente comprovado nos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) que o fato gerador da incapacidade total ou parcial do ex-Deputado Estadual é pré-existente ao mandato;
- b) que pela disposição do §13, artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, os ocupantes de cargos temporários se submetem ao Regime Geral de Previdência Social;

Portanto, entendemos que o ato concessório de pensão ao ex-Deputado Estadual à fl. 55, se encontra inapto a registro nesta Corte de Contas, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual”.

4. O Ministério Público de Contas, por meio da Eminente Procuradora, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos autos em duas oportunidades mediante as Cotas Ministeriais n. 87/07 e 98/07 (fls. 124 e 244) e, ao final, concluiu mediante o Parecer n. 191/08 (fls. 282), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:

- a) deverá este Tribunal negar executoriedade ao art. 268, da Constituição Estadual, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelas razões expendidas neste parecer;
- b) seja declarada ilegal a concessão do benefício, e em consequência negado o registro do ato concessório;
- c) seja determinado à Assembléia Legislativa do Estado que:
 - 1. faça cessar o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determina o artigo 59 do Regimento Interno;
 - 2. proceda e comprove junto a esta Corte, a anulação do presente ato concessório de pensão, no prazo de 30 (trinta) a contar da ciência da decisão a ser prolatada.

5. Em 9 de dezembro de 2008, os autos *sub examine* foram submetidos à análise e julgamento na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, quando foi prolatada a Decisão n. 644/2008 – 1ª Câmara negando executoriedade ao artigo 268, da Constituição Estadual, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, por via de consequência, declarou ilegal o ato concessório de Pensão por invalidez concedida ao Senhor João Batista dos Santos, Ex-Deputado Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Todavia, referida Decisão foi anulada pelo Acórdão n. 00750/16-Pleno, em razão da existência de vício de nulidade de natureza absoluta consistente na incompetência da 1ª Câmara para negar executividade de lei, razão pela qual foi decidido pelo deslocamento dos autos para o Pleno desta Corte e a consequente remessa a esta relatoria para nova apreciação.

7. É o breve escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. O Senhor João Batista dos Santos, foi eleito Deputado Estadual para as legislaturas de 01.02.99 a 31.01.03 e 01.02.03 a 31.01.07.

9. Em novembro de 2006 requereu aposentadoria fundada em “*benefícios por incapacidade parcial*” com fundamento no artigo 268 da Constituição Estadual, sob a alegação de que teria ficado incapacitado durante o exercício do mandato de deputado, apresentando como justificativa de seu pedido laudos médicos e radiografias.

10. O motivo alegado pelo Senhor João Batista dos Santos para justificar o recebimento do benefício de pensão pretendido, é uma incapacitação parcial, decorrente de uma lesão na coluna vertebral, em consequência da qual é dependente de aparelho ortopédico (muletas) para se locomover.

11. Pois bem.

12. O interessado requereu sua aposentadoria com fundamento no art. 268 da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 268. O Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato do cargo, terá assegurada uma pensão equivalente ao que perceberia se estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Órgão ou Instituição a que pertencer.

13. Portanto, nos termos do transcrito dispositivo constitucional, o interessado, caso comprovada a incapacitação total ou parcial durante o exercício do mandato do cargo, teria assegurada uma pensão equivalente ao que perceberia se estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Órgão ou Instituição a que pertencer.

14. Todavia, o comando inserto desse dispositivo não se aplica ao caso em tela.

15. Sob o ponto de vista da aposentadoria, imprescindível registrar que à época em que o interessado foi empossado em seu primeiro mandato de Deputado

Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo 00407/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estadual, estava vigente a alínea “h”, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal n. 8.212/91, que havia sido introduzido pela Lei Federal n. 9.506/97, dispondo o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

~~h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;~~

16. Todavia, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n. 351.717.1/PR, de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, que transitou em julgado em 16.3.2004, por entender que apenas Lei Complementar pode alterar a Lei n. 8.212/91. Eis a ementa, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido”.

17. Acompanhando o relator, o então Ministro Sepúlveda Pertence consignou o seguinte:

“(…) só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Previdência Social, e, especificamente no §13 – que introduziu no art. 40 da Constituição – submeteu todos os ocupantes de cargos temporários – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência(...)”. (STF, RE 351.717-1/PR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Carlos Velloso, julgado em 08/10/2003).

18. Em razão disso, em 21.7.2005, o Senado Federal, por meio da Resolução n. 26/2005, suspendeu a execução da transcrita disposição legal.

19. No entanto, em 15.12.1998, ou seja, antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal extirpasse do mundo jurídico os efeitos da Lei Federal n. 9.506/97 e da publicação pelo Senado da Resolução n. 26/2005, o artigo 40, da Constituição Federal de 1988 sofreu alteração pela Emenda Constitucional n. 20, que acrescentou o §13, passando a prever o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

[omissis]

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

20. Nesse diapasão, constata-se que a própria Constituição Federal, a partir de 15.12.1998, passou a prever a aplicabilidade do regime geral de previdência social ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

21. Porém, a edição dessa Emenda Constitucional não bastou para fazer incidir o entendimento de que os agentes com mandato eletivo submetem-se ao regime geral de previdência social. Tanto é que, em 18.6.2004, a Lei Federal n. 10.887/2004 introduziu ao artigo 12 da Lei Federal n. 8.212/91 a alínea “j”, que prevê o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - como empregado:

[*omissis*]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

22. Portanto, a previsão específica de que “*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal*” passou a ser segurado obrigatório da Previdência social, desde que não vinculado a regime próprio, veio a materializar-se apenas em 2004. Nesta época, registre-se, o interessado já estava exercendo o seu segundo (e último) mandato de Deputado Estadual.

23. Nesse passo, embora a Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu o parágrafo 13 no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, tenha lançado a previsão de o servidor ocupante de cargo comissionado e cargo temporário, deverá aplicar-se o Regime Geral de Previdência Social, ela não possuía força coercitiva imediata para fazer cumprir esse regramento, razão pela qual necessitou-se editar a Lei Federal n. 10.887/2004 para alterar a Lei Federal n. 8.212/91 e passar a contemplar especificamente que os exercentes de mandato eletivo (temporário, portanto) submetem-se ao regime geral de previdência social.

24. A transitoriedade do cargo de Deputado Estadual está estampada no comando inserto no artigo 27, §1º, da Constituição Federal de 1988, dispondo ser de 4 (quatro) anos o mandato dos Parlamentares. Vejamos:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

25. Aliás, urge consignar que mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n. 148, acórdão de relatoria do então Ministro Ilmar Galvão, decidiu o que segue, *in verbis*:

“Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder legislativo, em geral, no desempenho do seu Mandato e de exercício necessariamente limitado no tempo (artigo 44, parágrafo único, e 46 §§1º e 2º, da Constituição Federal)-, ocupam típicos CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais tem na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

temporariedade, elemento ínsito à sua própria natureza. Vale dizer, aliás, que aquele §2º, do art. 40 da carta de 1988 praticamente nenhuma aplicação teria, se não alcançasse os membros do Poder legislativo.”

26. Sobre o tema, o Eminent Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso De Direito Administrativo, 14ª Edição, Editora Malheiros), preleciona o seguinte, *in verbis*:

“A Constituição, na conformidade das normas introduzidas pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 (ressalvada a mitigação que estabeleceu em relação aos atuais servidores, nos termos ao final indicados), dispõe que ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e lhe garante aposentadoria nas condições adiante esclarecidas.

Os demais servidores públicos, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, regulam-se pelo regime geral de previdência social (art. 40, § 13). O mesmo ocorrerá com os servidores das entidades da Administração indireta com personalidade de Direito Privado”.

27. Em outras palavras, com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, e a consequente inclusão do parágrafo 13, no artigo 40, após o dia 16 de dezembro de 1998, a Constituição Federal passou a determinar que somente pode se vincular ao regime jurídico próprio de previdência, os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, condição que o ex-Deputado João Batista dos Santos não possuía e não possui.

28. Porém, ressalta-se que embora a Emenda Constitucional n. 20/98 tenha previsto que os “trabalhadores temporários” passaram a ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, esse comando constitucional estava desprovido de eficácia imediata, pois apenas com a alteração da Lei Federal n. 8.212/91, realizada pela Lei Federal n. 10.887, de 21 de junho de 2004 é que foi especificado que os detentores de mandato eletivo submetem-se a essa regra.

29. Para corroborar essa assertiva, consigno que apenas em 22 de setembro de 2005 é que o Decreto Federal n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, foi alterado para fazer constar a previsão de que “*são segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas [...] o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*”, conforme está disposto no seu artigo 9º, inciso I, alínea “p”.

30. Como consignado alhures, a previsão de que os “trabalhadores temporários” submetem-se ao regime geral da previdência social foi introduzida no plano legal inicialmente pela Lei Federal n. 9.506/97, que foi declarada inconstitucional pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 351.717.1/PR, com trânsito em julgado em 16.3.2004, de modo que a Emenda Constitucional n. 20/98 não tem o condão de torná-la constitucional.

31. Em outras palavras, ao se albergar o entendimento de que a Emenda Constitucional n. 20/98 aplica-se imediatamente após a sua publicação, estar-se-á a admitir a convalidação do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que é vedado em nosso sistema constitucional.

32. O *Pretorio Excelso*, via várias Decisões Monocráticas, assentou esse entendimento. Por todas, cito as seguintes, *in verbis*:

“Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 55): ‘TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO – LEI Nº 9.506/97 – CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1 – A Lei nº 9.506/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e, em seu art. 13, submeteu ao regime geral de previdência social os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, é inconstitucional no período anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, pois o conceito de trabalhadores, adotado pelo art. 195, II, da CF/88, em sua redação original, deveria ser entendida em sua acepção técnica, abrangente da universalidade dos prestadores de serviços mediante remuneração, nela não cabendo os agentes políticos, que não são prestadores de serviços, exercendo, isto sim, funções de natureza política. 2 – Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o inciso II do art. 195 da CF/88 passou a albergar, no universo dos contribuintes à previdência social, não só os trabalhadores, mas também os ‘demais segurados da previdência social’. 3 – Ocorrendo a mutação constitucional, a lei, que não foi ainda objeto do controle concentrado, nem teve suspensa sua execução pelo Senado, continua em vigor e, se não conflitar com o novo texto constitucional, será válida e eficaz. 4 – Conseqüentemente, afastado o obstáculo que tornava inconstitucional a Lei n. 9.506/97, passou ela a ser válida e eficaz, desde 16.12.98, estendendo-se sua eficácia até entrar em vigor a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que, no entanto, no que aqui interessa, apenas lhe ratificou os termos.’ 2. Pois bem, o recorrente alega violação ao inciso II do art. 195 da Magna Carta. Sustenta que a Emenda Constitucional n. 20/98 não tornou eficaz a Lei nº 9.506/97, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 351.717, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso). 3.

Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo 00407/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso. 4. Tenho que o recurso merece acolhida. **É que o exercício da competência derivada reformadora, traduzido na edição da EC nº 20/98, não teve o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional frente à Constituição Federal então em vigor. Em outras palavras, não seria possível, a esta altura, tornar viável a cobrança da mencionada contribuição, com base na mesma Lei nº 9.506/97, considerando já haver sido ela declarada inconstitucional por esta colenda Corte. Menciono, a propósito, as seguintes decisões: AI 617.819, de minha relatoria e os REs 477.942, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, 463.017, da relatoria do ministro Marco Aurélio, 538.151, da relatoria da ministra Cármen Lúcia e 584.331, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.** Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso” (STF: RE 466.215, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 9.12.2008).

“AI 653823 / MT MATO GROSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/08/2011

Publicação: DJe-162 DIVULG 23/08/2011 PUBLIC 24/08/2011

[omissis]

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Sem reparos a r. decisão agravada. Verifico a ausência de prequestionamento quanto a violação à alínea “b”, inciso II, § 1º, do artigo 61 da Constituição Federal.

Incidência na espécie da súmula 282 e 356 da Corte.

Mesmo que assim não fosse, a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo tida por inconstitucional pelo STF (RE nº 351.717-1/PR) foi a instituída pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, em momento anterior à EC nº 20, de 16/12/98 e mesmo posterior (mas com base na referida lei), posto que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

é possível a convalidação, por emenda, de dispositivo legal inconstitucional.

Para dissentir do v. acórdão que decidiu que "... a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 21.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR", necessária seria a reanálise da interpretação dada à legislação ordinária pertinente, o que redundaria, caso se admitisse, em afronta meramente reflexa ou indireta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente"

"Decisão

DECISÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Plenário, apreciando o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou o entendimento de que a instituição de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos titulares de mandato eletivo, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, mostra-se desarmônica com a Carta Federal, tendo em vista não se enquadrarem os agentes políticos no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do inciso II do artigo 195 do Diploma Maior, sendo necessária a edição de lei complementar para a disciplina. Eis a ementa do acórdão, publicada no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2003: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Quanto ao entendimento de a lei originariamente inconstitucional ter sido convalidada pela Emenda nº 20, tal conclusão contraria a jurisprudência pacificada do Plenário. A tese da constitucionalidade superveniente conflita com a ordem natural das coisas. Eis o que consignei quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS: [...] Descabe, também, partir para o que seria a repriminção, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmudá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. [...] 2. Ante o quadro, conheço deste extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, restabelecer o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

entendimento adotado mediante a sentença de folha 48. Faço-o com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 503681, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2011, publicado em DJe-155 DIVULG 12/08/2011 PUBLIC 15/08/2011)

33. Cito, ainda, os seguintes precedentes judiciais:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo. **2. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei. 3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 21.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.** 4. Apelação e remessa oficial providas, em parte.” (TRF1: AC 1259020074013901, 7ª Turma desta eg. Corte, Rel Des. Federal REYNALDO FONSECA, DJU de 04-07-2014, Negritei e grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO.

Acórdão APL-TC 00478/16 referente ao processo 00407/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO CONSTANTE NAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, se interpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio da segurança jurídica. 2. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN. 3. Sujeitando-se, também, as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a regra, segundo a qual, o direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Não ocorrida a homologação expressa do lançamento, a tácita se concretiza após cinco anos contados do fato gerador. **4. A inclusão de ocupante de cargo eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea h, I, art. 12, da Lei 8.212/1991, introduzida pelo § 1º, art. 13, da Lei 9.506/1997, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.** 5. Assentou-se, ainda, que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da CF. **6. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/1998 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/1997.** **7. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.** 8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual aplica-se a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º, incidindo a partir de 1º de janeiro de 1996. 9. Aplicável à espécie do disposto no art. 170-A, do CTN. 10. Apelação do município-autor a que se nega provimento. 11. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento.” (AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Relª Des.Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430. Negritei e grifei).

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA. COMPENSAÇÃO. 1. [omissis]. **5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o período nonagesimal.** 6. **Precedentes: AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 2-3-2007, p. 93; AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Relª Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430.** 7. [omissis]. 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1: AC 0014882-40.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.670 de 08/03/2013)

34. Desta forma, é clara a inclusão dos parlamentares entre os beneficiários do RGPS, desde que não vinculados a regime próprio.

35. Diante desse quadro, entendo, em síntese, que o interessado está sujeito às normas do regime geral da previdência social apenas após a modificação realizada na Lei Federal n. 8.212/91 pela Lei Federal n. 10.887, de 21 de junho de 2004. Disso conclui-se que a negativa de excludibilidade do artigo 268, da Constituição Estadual deve ter como marco essa data.

36. Contudo, essa diferenciação e delimitação de períodos não interferem na competência para deliberar sobre a aposentadoria do interessado, pois, conforme acima demonstrado, a partir de 21 de junho de 2004, ou seja, aproximadamente na metade do seu segundo mandato já estava em plena vigência a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, de modo que o pleito do interessado deve ser endereçado ao Instituto de Previdência Social, ou seja, o seu requerimento de aposentadoria deve envolver Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Instituto Nacional da Seguridade Social.

37. Em razão disso, deixo de apreciar o mérito do pedido de aposentadoria por invalidez, pois tal competência é do Órgão Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. *Ex positis*, convergindo com o Relatório Técnico e com Parecer Ministerial da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte **VOTO**:

I – Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, porém, fixo como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal.

II – Declarar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato nº 010/MD/ADM/2007.

III – Determinar, via ofício, à Assembléia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II deste voto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, da Decisão ao interessado, o Senhor João Batista dos Santos, CPF n. 517.148.685-91 – Ex-Deputado Estadual, assim como ao seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811.

V - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR